MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 031/2022

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei Complementar, sob nº 003/2022, que trata sobre a alteração de dispositivos do Código Tributário do Município.

Registre-se que, desde a edição da Lei Complementar nº 68, de 05 de novembro de 2009, se facultou, aos escritórios de contabilidade optantes do Simples Nacional, o recolhimento do ISSQN de forma fixa, se cumpridos alguns requisitos previstos na legislação.

Até recentemente, nenhum escritório de contabilidade optava por esta modalidade de recolhimento diferenciada, passando a fazê-lo após a publicação do Decreto nº 405/2020, porque o ISSQN Fixo passou a ser mais atrativo e ensejou diversos pedidos de migração para tal modalidade de recolhimento, quando, então, se verificou uma lacuna na legislação tributária, que será sanada com a presente proposição.

Outrossim, aproveitamos o momento para dispor sobre outras alterações no Código Tributário Municipal, visando aperfeiçoar o ordenamento jurídico, em razão de ter se observado que, nas situações em que há eventos de grande porte no Município, a exemplo da Expo Rondon, Feirão de Veículos, entre outros mais que estejam insertos no Calendário Oficial de Eventos do Município, o lançamento das taxas de licenças vinha sendo promovido em nome de cada um dos participantes do evento.

Tal situação, além de incorrer em significativos riscos quanto ao não recebimento de tributos, face ao grande número de contribuintes que muitas vezes inclusive residem fora da Comarca, torna o trabalho da fiscalização tributária extremamente contraproducente, exigindo que centenas de notificações tenham que ser emitidas, de uma só vez, não se podendo perder de vista, ainda, as elevadas despesas que derivam da emissão das inúmeras guias de recolhimento de tributos que precisam ser emitidas.

Buscando sanar estes problemas, o Município considera que, se o organizador ou o promotor do evento seja eleito como responsável tributário solidário, se lhe sendo permitido, inclusive, requerer, em nome dos participantes, a autorização e o recolhimento das respectivas taxas, haverá, indiscutivelmente, sensível evolução, reduzindo, drasticamente, a burocracia nos trâmites legais, sem prejuízo na melhoria que se conseguirá alcançar nos procedimentos de lançamentos e liberações.

(Segue / Fls. 02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Parana
PROTOCOLO GERAL 324/2022
Data: 06/06/2022 - Horario: 13:50
Legislativo

Destaca-se, ainda, a revogação de dispositivo que trazia redução de taxa de vigilância sanitária, embora os serviços de fiscalização sejam os mesmos ou até maiores no início das atividades.

Assim, dada a importância da presente proposição, que se volta ao prevalente interesse público e ao atendimento ao princípio da eficiência, solicitamos a apreciação da matéria, por essa Câmara Municipal, na certeza de que a aprovação da iniciativa contará com o apoio unânime dos ilustres edis, reiterando os meus protestos de admiração e estima a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2022, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui os incisos IV e V, ao art. 210, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

"Art. 210...

(...)

IV – quando os serviços forem prestados por escritórios de contabilidade.

V - nos casos em que houver legislação específica."

Art. 2º Altera a redação do inciso I e inclui o inciso III, ao art. 213, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

"Art. 213...

I – anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela XI, que integra este Código, nos casos dispostos no art. 210, da presente norma legislativa.

(...)

III – anualmente, pelo órgão fazendário, com relação aos escritórios de contabilidade de que trata a Lei Complementar Municipal nº 68, de 05 de novembro de 2009, com a base de cálculo regulamentada por Decreto."

Art. 3º Acrescenta o art. 248-A, à Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 248-A Os promotores ou organizadores de eventos poderão, a critério do fisco, ser considerados responsáveis tributários solidários, pelo recolhimento de todas as Taxas dispostas neste Capítulo, por ocasião das liberações concedidas pelo ente público municipal.

Parágrafo único. Os benefícios descritos nos art. 253 e 253-A, deste Código, serão estendidos aos promotores ou organizadores de eventos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação."

Art. 4º Revoga o § 2º, do art. 281, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002.

(Segue/Fls. 02)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito